



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

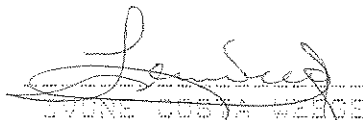
714
6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT 94.000198-0 (RQ)

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela 3ª. Turma deste Tribunal, sob a presidência da Exma. Juíza NIREB MACIEL DE OLIVEIRA, presentes os senhores Juízes MÁRIO CHAVES, MARIA JOAQUINA CARLUNDK SCHISSI (convocada), ALVARO DAVI BOMBARDI (representante classista dos empregados, convocado) e IVAN CARLOS CATTE (representante classista dos empregadores) e representando o Ministério Público do Trabalho, Dr. REINALDO JOSÉ PERUZZO JUNIOR, sendo relator o Exmo. Juiz IVAN CARLOS CATTE e revisor o Exmo. Juiz MÁRIO CHAVES, decidiu a Turma, por maioria, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Relator e Presidente, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Acórdão pelo Exmo. Juiz Relator.

Porto Alegre, quinta-feira, 09 de outubro de 1997.


IVONE DOS ANJOS
Secretária da 3ª. Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO

715

Nesta data, faço os presentes
autos conclusos ao Exmo. Juiz
designado para lavratura do acórdão.

Em: 13.10.97
(segunda-feira)


Rosemari TBF Vieira
Auxiliar Judiciário

Entregue na Secretaria com o
acórdão que segue.

Em: 21. OUTUBRO. 1997


IVONE COSTA WEEGE
Secretária da 3a. Turma



716
P

ACÓRDÃO
96.005195-3 RO

Fl.1

EMENTA: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR.

Considera-se o sindicato autor parte legítima para compor o pólo ativo da presente demanda, já que visa ela ao pagamento de reajuste salarial previsto em dissídio coletivo homologado por esta Justiça Especializada.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

Plano Real. Direito à antecipação salarial já incorporada ao patrimônio dos trabalhadores. Negado provimento

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Devem ser autorizados os descontos fiscais e previdenciários, visto que decorrem de imposição legal de norma jurídica de ordem pública e caráter cogente.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto de decisão da MM. 19ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente **ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR** e recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI**.

Da sentença das fls. 659/669, recorre ordinariamente o reclamado nas fls. 671/694.

Argúi a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa e, no mérito, requer a reforma do julgado no que tange às diferenças salariais deferidas, limitação das diferenças concedidas à data base da categoria, compensação, honorários assistenciais e quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

Custas e depósito recursal nas fls. 695/696.

Contra-razões pelo reclamante nas fls. 700/706.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR.

Alega a recorrente que o exercício do direito de ação, em princípio, pertence exclusivamente a quem se diga titular da pretensão a cuja tutela demanda. No



717
P

ACÓRDÃO

96.005195-3 RO

Fl.2

caso de transferência do exercício desse direito para um terceiro representante, aduz que tal somente pode ser aceito, em casos restritos, dentre os quais não se enquadra o sindicato recorrido.

Aponta que a autorização indiscriminada, como supostamente estaria abrigada no inc. III, do art. 8º da CF/88, é absolutamente incompatível com a natureza do instituto da representação processual, não estando o sindicato reclamante devidamente autorizado para atuar como substituto processual de seus associados, porquanto não está incluído dentre suas atribuições a defesa dos direitos e interesses individuais dos associados, mas tão-somente a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria. Por outro lado, ressalta que o art. 3º da Lei nº 8.073/90 não confere a possibilidade de representação irrestrita de seus integrantes. Mesmo se assim não fosse, assinala que o En. 310 do C. TST apenas autoriza a substituição restritivamente nos casos que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial, sendo que a presente demanda trata-se de reajustes fundados em decisão normativa.

Por fim, diz que não foi provada a condição de sócio dos substituídos colacionados nas fls. 06/97.

Assim sendo, entende deva ser extinto o feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa do recorrido para postular direitos de seus associados, assim como de empregados de categorias diferenciadas ou que não sejam sócios do recorrido.

Sem razão.

A legitimidade de partes classifica-se em legitimidade ordinária e extraordinária, segundo a situação legitimante coincida, ou não, com a posição assumida pela parte no processo. Emerge daí, a desnecessidade de prova de outorga de poderes para os casos de substituição processual, sendo imprescindível a autorização, retratada num mandato, para as hipóteses de representação.

Diversos doutrinadores entenderam que o disposto no inciso III, do art. 8º da CF/88, ampliou os poderes das entidades sindicais em relação à legislação anteriormente aplicável, qual seja, o art. 513 da CLT, conferindo-lhes legitimidade para reivindicar, na condição de substitutos processuais, direitos coletivos ou individuais dos associados ou não associados, independentemente da autorização de cada trabalhador.

No entanto, o denominado substituto processual difere do representante, pois, enquanto aquele age em nome próprio na defesa do direito de outrem, o



718
F

ACÓRDÃO

96.005195-3 RO

Fl.3

representante age apenas no interesse de seu representado, e não em nome próprio.

De acordo com o art. 6º do CPC, a legitimação extraordinária deverá estar expressamente prevista em lei, que lhe outorgue esta situação legitimante. Embasados nesta disposição processual é que se afirma não ter sido conferida ao sindicato uma legitimação extraordinária, porque a referida norma constitucional não é expressa quanto à legitimação extraordinária dos Sindicatos. Note-se que até mesmo o projeto Cabral, que deu origem a tal dispositivo teve suprimida a expressão "inclusive como substituto processual".

Com efeito, para que o Sindicato proponha a ação é necessário que detenha a "legitimatatio ad causam" que, segundo Liebman, consiste na titularidade ativa e passiva da ação, vinculando-se ao problema de individuar.

Portanto, o art. 8º, III, da CF/88, não assegurou ilimitadamente a substituição processual pelo Sindicato e examinando-se o instituto à luz da legislação trabalhista, constata-se que poucas são as hipóteses em que é prevista, quais sejam: 1- o parágrafo único do art. 872 da CLT, que trata da ação de cumprimento de sentença normativa; 2- o artigo 195, 2º da CLT, que se refere à delimitação de insalubridade e periculosidade; 3- aplicação de lei salarial, art. 3º da Lei 8073/90; 5- mandado de segurança coletivo.

Constata-se das fls. 06/79, que o sindicato reclamante anexa lista de sócios, ocasião em que passou para o recorrente o ônus de comprovar inverídica a informação, do qual não se livrou durante a instrução processual.

Entende-se, por conseguinte, ser o sindicato autor parte legítima para compor o pólo ativo da presente demanda, já que visa ela ao pagamento de reajuste salarial previsto em dissídio coletivo homologado por esta Justiça Especializada.

Nega-se provimento.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Em sendo confirmada a legitimidade ativa do sindicato autor, inconforma-se a recorrente com a condenação ao pagamento dos reajustes salariais a título de antecipação salarial, previstos na cláusula 5ª do RVDC nº 93.25049-4.

Assevera que o referido reajuste não foi alcançado aos substituídos em face do estipulado pelo § 9º, do art. 18 da MP nº 434, o qual estipula que *"Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, perderão eficácia as cláusulas que assegurem correção ou reajuste com prazo inferior a doze meses."*

Assim, salienta que, após a edição da referida medida, não mais poderiam prevalecer as regras acordadas no RVDC.



715
P

ACÓRDÃO

96.005195-3 RO

Fl.4

De outra banda, sustenta que, ao ser aplicada a sentença normativa em questão, em detrimento do estipulado na citada MP, feriu-se de forma insanável a hierarquia das leis, posto que a Justiça do Trabalho não pode se sobrepor à esfera de competência de outros poderes.

Incensurável a sentença.

Trata-se a presente reclamatória sobre o descumprimento de cláusula dissidial (RVDC nº 93.028642-1), a qual garantia a todos os integrantes da categoria uma antecipação, em março de 1994, equivalente a no mínimo 80% da variação do INPC/IBGE acumulado dos meses de novembro/93 a fevereiro/94, para todas as faixas salariais.

Adota-se, no caso, as mesmas razões de decidir da Exma. Juíza Carmem Camino, no Acórdão nº 95.009672-5 RO:

No caso, havia, direito expectativo, pendente, tão-só, da condição do advento do tempo, estando o contrato em curso. O direito expectativo não se confunde com a expectativa do direito, valendo lembrar o magistério de PONTES DE MIRANDA:

"Os direitos nascem instantaneamente, ou não. No primeiro caso, todo o fato, ou todos os fatos, de que depende a aquisição dos direitos, se produzem de uma só vez, como em jacto, que toma seu lugar no mundo dos direitos; quer dizer: no sistema jurídico ou ordem jurídica, de que se trata. No segundo caso, há fatos diferentes, ou reiterados, que vêm uns após outros, ou um após o outro; de modo que cada um deles, acontecendo, é passo para a aquisição do direito, porém não ainda a aquisição. Há momentos em que muito falta; e momentos em que quase nada falta. Estão os futuros titulares em expectativa. Mas erraríamos se tratássemos como sendo no mesmo plano todas as expectativas. Há direitos in fieri, a que apenas falta a quem o vai adquirir o exercício de algum direito ou pretensão; e direitos in fieri, que somente surgirão se algo acontecer, ou outrem praticar algum ato. Naturalmente, todos os direitos ainda não adquiridos, ainda não formados, não existem. Porém, há diferença de probabilidade de virem a existir e, a juízo do titular futuro, são bem próximos de existência, de surgimento, aqueles cuja formação só dependem de ato seu."

Ainda:

"O termo expectativa é (...) equívoco. (...) Nem toda expectativa significa que alguém - que espera, que tem por si algum fato que justifica aguardar-se a aquisição de certo direito,- já tem direito expectativo ou pretensão expectativa. Às vezes, espera-se, e tem-se direito expectativo, ou pretensão



720
P

ACÓRDÃO

96.005195-3 RO

Fl.5

expectativa; outras vezes, expecta-se, e não se tem esse direito, ou essa pretensão. Há grau de intensidade em que a quem expecta já surgiu, já nasceu, direito ou pretensão a adquirir o objeto da expectativa. (...)

Falamos em grau de intensidade de espera. A segurança, que advém da probabilidade, é menor do que a resultante da posição jurídica que constitui degrau para a aquisição (do direito). (...) A expectativa enche-se com o fato de já estar no patrimônio do expectante o degrau para a aquisição do direito. Há direito a adquirir direito. (grifo da relatora). (...) Há (...) direito subjetivo, ou pretensão, ou mesmo ação, de que a expectativa é sombra para a frente; porém, a expectativa mesma não pode ser assimilada a direito subjetivo, ou a pretensão. (...) Não se pode dizer que, sendo insegura a possibilidade de aquisição, a expectativa perca o caráter de direito e seja simples expectativa de fato (...). O titular do direito expectativo já tem direito, a tutela desse direito, a ação, quicá exceções: a expectação é atitude que se enche, aí, de certeza, ou, pelo menos, de extrema probabilidade. (...) Razão há, portanto, para só se falar de expectativa quando o direito ainda não nasceu, quando se espera o direito, sem a intercalação de qualquer outro direito (direito expectativo ...). (Tratado de Direito Privado - Parte Geral, Tomo V - RJ, BORSOI, pp. 282/285).

No caso concreto, o direito adquirido pendia, apenas, do decurso do tempo, consoante demonstrado claramente na sentença, amparada em boa doutrina, há perdas concretas com a alteração dos critérios de recomposição do salário, ditados pela MP-434/94.

Correto, ainda, o critério de compensações estabelecido, diante do fato de ter a URV preservado as perdas salariais dia-a-dia, donde se adotar, para tal fim, o valor do salário do dia do pagamento.

Nega-se provimento ao recurso.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SINDICATO.

A recorrente, quer ver excluída a condenação imposta, a título de honorários assistenciais.

Sem razão.

Em que pese entenda este Relator que na ação intentada pela entidade de classe, os trabalhadores substituídos não arcam com quaisquer ônus processuais, ainda que frente a eventual sucumbência, sendo despiciendo cogitar da hipossuficiência econômica dos substituídos, e que a assistência judiciária gratuita destina-se à pessoa física do trabalhador, não à pessoa jurídica de seu sindicato, esta Turma, pela maioria de seus membros, adota tese contrária.



721
9

ACÓRDÃO

96.005195-3 RO

Fl.6

Mantém-se.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Requer, a reclamada, sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Com razão.

No que pertine aos descontos fiscais, estabelecia o artigo 7, inciso I, da Lei 7713/88, a obrigatoriedade do empregador em efetuar a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelo empregado, ainda que pagos em decorrência de sentença judicial.

Posteriormente, essa regra foi reforçada pela Lei 8218/91, que dispunha em seu artigo 27: **"o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido ..."**.

Recentemente, a Lei 8541/92, alterando a legislação do imposto de renda, reafirmou a obrigatoriedade de tal procedimento. O caput do seu art. 46, não deixa dúvidas, ao dispor: **o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimento pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.**

Em razão disso, deve ser permitida a dedução, nas sentenças judiciais, dos valores devidos ao Fisco.

Saliente-se, por oportuno, que a retenção deve ser analisada nos limites da lei nova incidente na espécie. Assim, cumpre observar a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador, qual seja, a data do pagamento do crédito do reclamante.

No que concerne aos descontos previdenciários, o artigo 12 da Lei 7787/91 já determinava seu recolhimento. Legislações posteriores em nada alteraram esta disposição. Tanto é que a Lei 8212/91 dispôs em seu artigo 43, que **em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado "in continenti"**.

Agora a Lei 8620, de 05.01.93, alterando os dispositivos anteriores, deu nova redação aos artigos 43 e 44 da Lei 8212/91.



722
P

ACÓRDÃO

96.005195-3 RO

Fl.7

Diz o artigo 43 que nas ações trabalhistas que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas a Seguridade Social.

O parágrafo único do aludido artigo diz que nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por maioria, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Relator e Presidente, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de outubro de 1997.

NIRES MACIEL DE OLIVEIRA - Presidente

IVAN CARLOS GATTI - Juiz Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

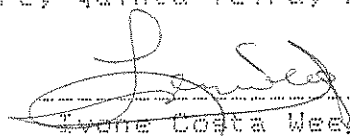
728
M

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT 96.005195-3 (RO)

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela 3a. Turma deste Tribunal, sob a presidência do Exmo. Juiz MÁRIO CHAVES, presentes os senhores Juízes MARIA GUILHERMINA MIRANDA (convocada), IVAN CARLOS GATTI (representante classista dos empregadores), MARLENE KULKES PREGER (representante classista dos empregados, convocada) e representando o Ministério Público do Trabalho, Dr. LEANDRO ARAÚJO, sendo relator o Exmo. Juiz IVAN CARLOS GATTI, decidiu a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos da reclamada para determinar que conste, ao final do item 02 do acórdão: "limitando-se as diferenças à data-base da categoria subsequente" e, no "decisum", "dar provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar as antecipações salariais concedidas à data-base da categoria subsequente e autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis". Acórdão pelo Exmo. Juiz Relator.

Porto Alegre, quinta-feira, 22 de Janeiro de 1998.


Ivone Costa Weege
Secretária da 3a. Turma



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

729
^

Nesta data, faço os presentes
autos conclusos ao Exmo. Juiz
designado para lavratura do acórdão.

Em: 26/01/98 (segunda-feira)

IV
p/IVONE COSTA WEEGE
Secretária da 3a. Turma.

Entregue na Secretaria com o
acórdão que segue.

Em: 28. JANEIRO 1998

IV
p/IVONE COSTA WEEGE
Secretária da 3a. Turma.



730
9

ACÓRDÃO
96.005195-3 ED RO

Fl.1

EMENTA: Embargos de Declaração.

Em tendo sido omissa o v. aresto a respeito da limitação das diferenças salariais à data-base da categoria subsequente dos reclamantes, dá-se parcial provimento aos embargos.

VISTOS e relatados estes autos de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, interpostos ao acórdão das fls. 716/722, em que é embargante **ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR**.

A reclamada, nas fls. 725/727, opõe embargos declaratórios ao acórdão das fls. 716/722, alegando a ocorrência de omissões.

Regularmente processados, vêm em mesa para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Sustenta a embargante a existência de omissão no v. acórdão no que tange ao item diferenças salariais.

Alega que embora seja mantida a decisão de origem, não apreciou o aresto a questão relativa à limitação das aludidas antecipações à data-base subsequente, conforme postulado no item IV do recurso.

Por outro lado, prequestiona a embargante, para futura impugnação de natureza extraordinária, que, ao ser mantido o deferimento de diferenças salariais a todos aqueles arrolados na relação de sócios, mesmo os que foram impugnados pela embargante na peça contestatória, não teria havido infração ao art. 818 da CLT e art. 333, inc. I, do CPC, porquanto era ônus do autor comprovar que tais empregados eram filiados a ele próprio.

Com razão parcial.

Destaca-se, *ab initio*, que, por um lapso, deixou-se de fazer constar no item 02, diferenças salariais, a limitação das antecipações à data-base da categoria subsequente, na medida em que se tratam de antecipações com base na variação do INPC.

Assim, determina-se a complementação, ao final do item 02 do acórdão: "limitando-se as diferenças à data base da categoria subsequente" e, no *decisum* "dar provimento parcial ao recurso da reclamada *para limitar as antecipações*



731
[Assinatura]

ACÓRDÃO

96.005195-3 ED RO

Fl.2

salariais concedidas à data-base da categoria subsequente e autorizar os descontos previdenciários e fiscais."

Quanto ao prequestionamento postulado, sinala-se que não está o julgador obrigado a discorrer sobre cada prova que instruiu o processo e lhe serviu de embasamento, assim como pronunciar-se sobre todos os preceitos relativos à matéria em exame, mas tão-somente àqueles que servirem de suporte às suas razões de decidir.

Em realidade, o que deseja a embargante é uma nova análise da matéria apontada, para o qual não se presta o expediente processual utilizado.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade, **dar provimento parcial** aos embargos da reclamada para determinar que conste, ao final do item 02 do acórdão: "limitando-se as diferenças à data-base da categoria subsequente" e, no "decisum", "dar provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar as antecipações salariais concedidas à data-base da categoria subsequente e autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis".

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 1998.

[Assinatura]
MÁRIO CHAVES - PRESIDENTE

[Assinatura]
IVAN CARLOS GATTI - JUIZ RELATOR

[Assinatura]
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT 96.005195-3 (RG)

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela 3a. Turma deste Tribunal, sob a presidência da Exma. Juíza NIRES MACIEL DE OLIVEIRA, presentes os senhores Juízes MARIA GUILHERMINA MIRANDA (convocada), MARIA INÊS CUNHA DORNELLES (convocada), IVAN CARLOS GATTI (representante classista dos empregadores) e ROBERTO SOUZA DOS REIS (representante classista dos empregados, convocado) e representando o Ministério Público do Trabalho, Dr. JOÃO GHISLENI FILHO, sendo relator o Exmo. Juiz IVAN CARLOS GATTI, decidiu a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos do reclamado. Acórdão pelo Exmo. Juiz Relator.

Obs.: Ausente temporariamente a Exma. Juíza Maria Guilhermina Miranda.

Porto Alegre, quinta-feira, 12 de março de 1998.


HILDA MARIA DA S. PINTO.
Secretária Substituta da 3a. Turma



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

737
a

Nesta data, faço os presentes
autos conclusos ao Exmo. Juiz
designado para lavratura do acórdão.

Em: 16/03/98 (segunda-feira)

p/ HILDA MARIA DA S. PINTO
Secretária Substituta da 3a. Turma.

Entregue na Secretaria com o
acórdão que segue.

Em:

24 MAR 1998

p/ HILDA MARIA DA S. PINTO
Secretária Substituta da 3a. Turma.



738
1.

ACÓRDÃO

96.005195-3 ED RO

Fl.1

EMENTA: Embargos de Declaração.

Não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos.

VISTOS e relatados estes autos de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, interpostos ao acórdão das fls., em que é embargante **ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR**.

A reclamada, nas fls. 734/735, opõe novos embargos declaratórios ao acórdão das fls. 716/722, complementado às fls. 730/731, alegando a ocorrência de omissão no que tange à redução do valor da condenação.

Regularmente processados, vêm em mesa para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Sustenta a embargante, em novos embargos declaratórios, que a modificação do acórdão nos primeiros embargos impõe, necessariamente, a revisão do valor atribuído à condenação à época da prolação da sentença.

Alega, por conseguinte, que ocorreu omissão quanto à manifestação acerca do novo valor da condenação, que, no seu entender, deve ser reduzido em, no mínimo, 70%, porquanto a limitação à data-base das diferenças salariais relativas à antecipação salarial restringiu em muito a condenação anteriormente prevista.

Sem razão, contudo.

Do julgamento dos primeiros embargos decidiu a Turma dar provimento parcial para corrigir a omissão quanto à limitação das diferenças salariais deferidas à data-base da categoria subsequente.

Entretanto, tal correção não se reflete no valor da causa já atribuído, na medida em que já foi levada em consideração a limitação das diferenças à data-base mesmo antes da sua inclusão ao texto do acórdão atacado, quando do julgamento dos primeiros embargos. Tratou-se, apenas, da inclusão de uma omissão sem qualquer alteração substancial no mérito.

Nega-se provimento.



ACÓRDÃO

96.005195-3 ED RO

Fl.2

Ante o exposto,

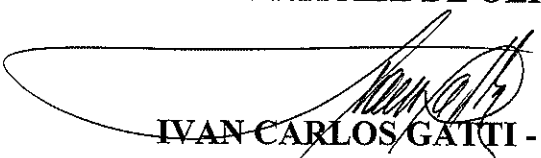
ACORDAM os Juízes da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade, **negar provimento** aos embargos do reclamado.

Intimem-se.

Porto Alegre, 12 de março de 1998.


NIRES MACIEL DE OLIVEIRA - PRESIDENTE


IVAN CARLOS GATTI - JUIZ RELATOR


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO